AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1516199 - SP (2015/0035203-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	APARECIDA DE FATIMA FRANCO DE GODOI
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA ROQUE - SP159101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO PARTICULAR COM VERBAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DO DOLO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CASO CONCRETO EM QUE, ADEMAIS, É ALTO O DESVALOR DA CONDUTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Recurso especial interposto por ex-vereadora e presidente da Câmara Municipal de Pinhalzinho/SP contra acórdão que manteve a condenação por improbidade administrativa, em razão de compras de cartões telefônicos realizadas com verbas públicas para uso privado.

2. Reconhecida na origem a prática do ato ímprobo tipificado no art. 9º, XI, da Lei 8.429/1992, estando, ainda, presente o elemento subjetivo da conduta da recorrente. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Alegada incidência do princípio da insignificância. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Ausência, ademais, de prequestionamento na origem.

4. A recente inclusão na Lei de Improbidade Administrativa, pela Lei 14.230 /2021, da necessidade de "lesividade relevante ao bem jurídico tutelado" restringe-se aos atos ímprobos tipificados no art. 11 da LIA. Caso concreto em que houve a tipificação do art. 9º, XI, da LIA. O desvalor da conduta daquele que se utiliza de verbas públicas para interesses privados é alto, pois grave é a violação à moralidade administrativa, o que afasta a incidência do princípio da insignificância na espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA48110083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/06/2025 17:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: ba610902-8deb-4d1c-88a2-7b8f7f30708f

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

Documento eletrônico VDA48110083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/06/2025 17:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: ba610902-8deb-4d1c-88a2-7b8f7f30708f

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1516199 - SP (2015/0035203-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	APARECIDA DE FATIMA FRANCO DE GODOI
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA ROQUE - SP159101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO PARTICULAR COM VERBAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DO DOLO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CASO CONCRETO EM QUE, ADEMAIS, É ALTO O DESVALOR DA CONDUTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Recurso especial interposto por ex-vereadora e presidente da Câmara Municipal de Pinhalzinho/SP contra acórdão que manteve a condenação por improbidade administrativa, em razão de compras de cartões telefônicos realizadas com verbas públicas para uso privado.

2. Reconhecida na origem a prática do ato ímprobo tipificado no art. 9º, XI, da Lei 8.429/1992, estando, ainda, presente o elemento subjetivo da conduta da recorrente. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Alegada incidência do princípio da insignificância. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Ausência, ademais, de prequestionamento na origem.

4. A recente inclusão na Lei de Improbidade Administrativa, pela Lei 14.230 /2021, da necessidade de "lesividade relevante ao bem jurídico tutelado" restringe-se aos atos ímprobos tipificados no art. 11 da LIA. Caso concreto em que houve a tipificação do art. 9º, XI, da LIA. O desvalor da conduta daquele que se utiliza de verbas públicas para interesses privados é alto, pois grave é a violação à moralidade administrativa, o que afasta a incidência do princípio da insignificância na espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aparecida de Fátima Franco de Godoi da decisão de minha relatoria de fls. 1368/1376, em que me retratei da decisão

Documento eletrônico VDA47582344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 19b277ce-b4d6-47f3-b14e-a0a5e011dbec

do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para conhecer em parte o recurso especial da agravante e, nessa parte, dar a ele parcial provimento, readequando as penas aplicadas na origem, já que afastada a condenação em relação à aquisição dos pen-drives e da tinta/solvente.

A parte agravante alega que a decisão não considerou questões fáticas fundamentais, como não ter assinado a nota de empenho e não ter autorizado a aquisição dos cartões telefônicos.

Sustenta que sua condenação se baseia apenas em prova testemunhal e que houve descuido administrativo, sem desonestidade.

Afirma que deveria ser aplicada a previsão do § 4º do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), considerando o princípio da insignificância.

Impugnação apresentada às fls. 1397/1405.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Recordo que, na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Aparecida de Fátima Franco de Godoi, ex-vereadora e presidente da Câmara Municipal de Pinhalzinho/SP, haja vista a compra de *pen-drives* que não foram utilizados pela Câmara Municipal, de tinta e solvente para pintar um prédio particular, e de celulares para uso pelo pai da ré e pela ré, de cartões de recarga de celular para uso privado, de combustível em excesso, além da falta de controle de despesas.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a tipicidade do art. 9º, XI, da Lei 8.429/1992, e condenando a ré ao ressarcimento de R$ 3.022,66, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, ao pagamento de multa no valor do dano, e à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de dez anos.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao apelo do autor para acrescer a condenação ao ressarcimento do valor de R$ 786,00.

O recurso especial da ré devolveu a esta Corte as seguintes questões: (a) Ilegitimidade ativa da Câmara Municipal; (b) cerceamento de defesa; (c) ausência de responsabilidade pelas despesas impugnadas; (d) ausência do elemento subjetivo necessário à condenação.

Documento eletrônico VDA47582344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 19b277ce-b4d6-47f3-b14e-a0a5e011dbec

Não houve impugnação no tocante à ilegitimidade ativa e ao cerceamento de defesa, razão por que tenho por preclusas tais questões.

A ré sustenta, agora, que a manutenção da sua condenação desconsidera não ter responsabilidade pelas compras realizadas e não ter cometido o ato ímprobo, não se podendo julgar procedente o pedido com base no depoimento de uma só testemunha.

Reafirmo o quanto concluí em âmbito monocrático, submetendo os fundamentos ao colegiado.

(A) Responsabilidade pelas despesas realizadas:

Os arts. 58, 60, 62, I, 63, §§1º e 2º, II e III, e 64, da Lei 4.320/1964 não foram analisados pelo Tribunal de origem.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso dos autos.

Do recurso não se pode conhecer, assim.

(B) Elemento subjetivo da conduta:

O juízo sentenciante e o Tribunal de Justiça, em dupla conformidade, reconheceram a tipicidade do art. 9º, XI, da LIA, relativo à incorporação, por qualquer forma, ao patrimônio de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do ente público.

A propósito:

Documento eletrônico VDA47582344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 19b277ce-b4d6-47f3-b14e-a0a5e011dbec

Sentença (fls. 1.066, 1.073/1.076):

Extrato detalhado da operadora revela que entre os meses de outubro a dezembro de 2008 foi realizada recarga de RS 185,00 (fls. 54/69).

Entretanto, as notas fiscais acostadas aos autos demonstram que foram adquiridos durante o período cartões de recarga da Vivo no valor de R$ 1620,00 (fls. 87 e seguintes).

Prova oral foi uníssona no sentido de que somente a requerida fazia uso de aparelhos celulares da Câmara Municipal, para o exercício de suas funções de presidente.

Andréa Aron Cintra, proprietária da loja de conveniência, relatou que os cartões de recarga (Vivo e Claro) foram adquiridos diretamente pela requerida, que levava de pronto as notas fiscais, para posterior pagamento, à Câmara Municipal (fls. 794/799).

A luz da prova acima detalhada, de se concluir que a requerida adquiriu os cartões de recarga às expensas do Poder Público, sem que tenham sido revertidos ao patrimônio da Câmara Municipal, configurando hipótese improbidade administrativa, na forma do art. 9º, XI da Lei 8429/92.

Acórdão (fls. 1.240 e 1.246):

Cumpre anotar, ainda, que com relação aos cartões telefônicos, restou comprovado pelo depoimento da testemunha Andréa Aron Cintra que quem fez a compra foi a própria requerida (fls. 796).

[...]

Induvidosa restou a conduta ímproba da requerida, malversando dinheiro público e incorrendo nas condutas descritas no artigo 9º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual era mesmo de rigor a imposição das sanções previstas no artigo 12, inciso I da Lei Federal n° 8.429 /92.

O legislador, como não poderia deixar de ser, reconheceu inadmissível conduta de agente público que faça confundir o patrimônio público com o privado, tipificando a conduta do agente de incorporar ao seu patrimônio bens que deveriam vir a ser utilizados no cumprimento dos seus misteres e não para o atendimento de necessidades que não as da coletividade.

Os julgadores na origem tiveram por ímproba a aquisição com verbas públicas de cartões telefônicos pela própria demandada, segundo a prova colhida no curso da lide, sem que tenham sido utilizados para abastecer o telefone funcional, conclusão que, entendo, é suficiente para a condenação da ré com base no inciso XI do art. 9º da LIA, tendo em vista o evidente dolo envolvido na conduta.

A alteração da premissa de que teria sido a própria demandada que adquiriu os bens em questão, conforme pretendido pela agravante, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA47582344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 19b277ce-b4d6-47f3-b14e-a0a5e011dbec

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, no tocante à alegada incidência do princípio da insignificância, deixo claro não ter sido a questão devolvida no recurso especial e tampouco fora ela prequestionada no acórdão recorrido, não podendo, assim, ser agora enfrentada tendo em vista a manifesta inovação.

Mesmo que se ultrapassasse os óbices em questão, considerada a recente alteração advinda da Lei 14.230/2021, que passou a prever a necessidade de "*lesividade relevante ao bem jurídico tutelado",* o legislador assim o fez em relação aos atos ímprobos tipificados no art. 11 da LIA, pois o dispositivo congregaria atos ímprobos de menor potencial ofensivo, já que não envolveriam enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público, razão de suas penas serem sensivelmente mais leves.

Na espécie, a agravante foi condenada com base na mais grave das espécies de atos ímprobos, aqueles previstos no art. 9º da LIA, cerne do sistema legislativo anticorrupção, razão, aliás, das penas previstas no inciso I do art. 12 da Lei 8.429/1992 possuírem maior severidade.

Esta Corte Superior, até a promulgação da Lei 14.230/2021, deixou claro que não pode haver improbidade administrativa insignificante. Havendo o reconhecimento de mais do que uma irregularidade, o caso seria ponderar as penas aplicadas ao condenado por ato ímprobo, considerando a gravidade da conduta.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE IMPROBIDADE DA CONDUTA E JUÍZO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO.
>
> [...]
>
> 2. Não se deve trivializar a Lei da Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nela previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as desconformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador, tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, amplos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais de regularização do funcionamento das atividades do Estado.
>
> 3. A implementação judicial da Lei da Improbidade Administrativa segue uma espécie de silogismo "concretizado em dois momentos, distintos e consecutivos, da sentença ou acórdão" que deságua no dispositivo final de condenação: o juízo de improbidade da conduta (= premissa maior) e o juízo de dosimetria da sanção (= premissa menor).
>
> 4. Para que o defeito de uma conduta seja considerado mera irregularidade administrativa, exige-se valoração nos planos quantitativo e qualitativo, com atenção especial para os bens jurídicos tutelados pela

Documento eletrônico VDA47582344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 19b277ce-b4d6-47f3-b14e-a0a5e011dbec

Constituição, pela Lei da Improbidade Administrativa, pela Lei das Licitações, pela Lei da Responsabilidade Fiscal e por outras normas aplicáveis à espécie. Trata-se de exame que deve ser minucioso, sob pena de transmudar-se a irregularidade administrativa banal ou trivial, noção que legitimamente suaviza a severidade da Lei da Improbidade Administrativa, em senha para a impunidade, business as usual.

5. Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo. Contudo, se o juiz, mesmo que implicitamente, declara ou insinua ser ímproba a conduta do agente, ou reconhece violação aos bens e valores protegidos pela Lei da Improbidade Administrativa (= juízo de improbidade da conduta), já não lhe é facultado "sob o influxo do princípio da insignificância, mormente se por "insignificância" se entender somente o impacto monetário direto da conduta nos cofres públicos" evitar o juízo de dosimetria da sanção, pois seria o mesmo que, por inteiro, excluir (e não apenas dosar) as penas legalmente previstas.

6. Iniqüidade é tanto punir como improbidade, quando desnecessário (por atipicidade, p. ex.) ou além do necessário (= iniqüidade individual), como absolver comportamento social e legalmente reprovado (= iniqüidade coletiva), incompatível com o marco constitucional e a legislação que consagram e garantem os princípios estruturantes da boa administração.

7. O juiz, na medida da reprimenda (= juízo de dosimetria da sanção), deve levar em conta a gravidade, ou não, da conduta do agente, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm necessária e ampla incidência no campo da Lei da Improbidade Administrativa.

8. Como o seu próprio nomen iuris indica, a Lei 8.429/92 tem na moralidade administrativa o bem jurídico protegido por excelência, valor abstrato e intangível, nem sempre reduzido ou reduzível à moeda corrente.

9. A conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao Erário. Se assim fosse, a Lei da Improbidade Administrativa se resumiria ao art. 10, emparedados e esvaziados de sentido, por essa ótica, os arts. 9 e 11. Logo, sobretudo no campo dos princípios administrativos, não há como aplicar a lei com calculadora na mão, tudo expressando, ou querendo expressar, na forma de reais e centavos.

10. A insatisfação dos eminentes julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o resultado do juízo de dosimetria da sanção, efetuado pela sentença, levou-os, em momento inoportuno (isto é, após eles mesmos reconhecerem implicitamente a improbidade), a invalidar ou tornar sem efeito o próprio juízo de improbidade da conduta, um equívoco nos planos técnico, lógico e jurídico.

11. A Quinta Turma do STJ, em relação a crime de responsabilidade, já se pronunciou no sentido de que "deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral." (REsp 769317/AL, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27/3/2006). Ora, se é assim no campo penal, com maior razão no universo da Lei de Improbidade Administrativa, que tem caráter civil.

12. Recurso Especial provido, somente para restabelecer a multa civil de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), afastadas as sanções de

Documento eletrônico VDA47582344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 19b277ce-b4d6-47f3-b14e-a0a5e011dbec

suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, pretendidas originalmente pelo Ministério Público.

(REsp n. 892.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe de 10/2/2010.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SANÇÕES IMPOSTAS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ROGANDO VENIA AO MINISTRO RELATOR.

(AgInt no AREsp n. 1.140.901/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI N. 8.429/92. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE ELEMENTO ANÍMICO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

[...]

IX - Por fim, no tocante à aplicação do princípio da insignificância, uma vez constatada a utilização de cargo público para o impulso da campanha de reeleição, o que configura ato ímprobo de elevada gravidade, inviável a aplicação do referido princípio. Não há absolutamente nada de insignificante na conduta não republicana consistente em utilizar recursos públicos para fins de projeção pessoal, de sorte que a proteção do bem jurídico violado justifica a incidência das regras da Lei n. 8.429/92. Aliás, é pertinente, nesse aspecto, rememorar o trecho do voto do desembargador do Tribunal de origem (fl. 2.259), vejamos: "O número de exames autorizados nas proximidades do pleito, principalmente por cabos eleitorais, demonstra cabalmente o desvio da finalidade da prestação do serviço público médico-hospitalar para eleger o requerido, que se aproveitou de recurso público para promover sua imagem de médico competente, inclusive em periódico local".

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.774.729/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

O desvalor da conduta daquele que se utiliza de verbas públicas para interesses privados é grande, pois grave é a violação à moralidade administrativa, não se podendo aplicar o princípio da insignificância na espécie.

Por outro lado, o acórdão recorrido, considerado o enriquecimento ilícito do agente, aplicou as penas no mínimo previsto na legislação vigente à época, que, assim, devem ser mantidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA47582344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 19b277ce-b4d6-47f3-b14e-a0a5e011dbec

É o voto.

Documento eletrônico VDA47582344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/05/2025 11:55:25
Código de Controle do Documento: 19b277ce-b4d6-47f3-b14e-a0a5e011dbec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.516.199 / SP

Número Registro: 2015/0035203-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006866320108260447 00006866320108260447 50000 3702010 6866320108260447 201500352030

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	APARECIDA DE FATIMA FRANCO DE GODOI
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA ROQUE - SP159101
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	APARECIDA DE FATIMA FRANCO DE GODOI
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA ROQUE - SP159101
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA48073894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:28:50
Código de Controle do Documento: d1da9ce3-d82c-447d-b9c1-c8f409f885da

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48073894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:28:50
Código de Controle do Documento: d1da9ce3-d82c-447d-b9c1-c8f409f885da